

Ao Presidente da Comissão de
Defesa do Consumidor e Meio Ambiente
para os devidos fins.

Em 13 / 08 / 24

PIP Auxílio
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Henrique Rios

para relatar.

Em 20 / 08 / 24

Maria Moura
Presidente da Comissão de Defesa do
Consumidor e Meio Ambiente



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

PARECER N°

**PROJETO DE LEI N.º 149 DE 04 DE JULHO DE 2024. DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA
SENHORA DEPUTADA SIMONE PEREIRA**

Dispõe sobre a proibição da interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que mantêm Serviço de Assistência Domiciliar - SAD (home care) em suas residências, no âmbito do Estado do Piauí.

I. RELATÓRIO

O PROJETO DE LEI de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Simone Pereira, tem como objetivo proibir a interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que mantêm Serviço de Assistência Domiciliar - SAD (*home care*) em suas residências, no âmbito do Estado do Piauí.

Após remessa à Comissão de Constituição e Justiça, o PLO obteve parecer favorável, sendo em seguida encaminhado a esta comissão temática para emissão de parecer.

O Projeto de Lei traz como justificativa as seguintes razões: "A presente proposição tem como objetivo assegurar a continuidade do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que necessitam de equipamentos médicos em regime de *home care*, garantindo, assim, o direito fundamental à saúde e à vida. O fornecimento de energia elétrica é indispensável para o funcionamento de equipamentos médicos essenciais ao tratamento domiciliar de pacientes, cuja interrupção pode representar risco iminente à vida."

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, VI, do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

O objetivo da propositura é proibir a interrupção do fornecimento de energia elétrica aos consumidores que mantêm Serviço de Assistência Domiciliar - SAD (*home care*) em suas residências, no âmbito do Estado do Piauí.

A medida tem como base a Lei nº 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor, mais precisamente seu artigo 6º, que traz em seu texto os direitos básicos do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que os órgãos públicos, por si ou por suas empresas concessionários, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos, art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Por fim, o projeto apoia-se em sugestão da Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí (OAB-PI), que segundo consta no relatório, ao analisar a situação de famílias que

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.
²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: VI - Comissão de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente:



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

dependem de aparelhos médicos em suas residências, sugeriu a elaboração deste projeto de lei.

A medida é necessária para garantir que esses consumidores, especialmente os de baixa renda, não sejam penalizados pela interrupção do serviço essencial de energia elétrica" uma vez que a saúde e a manutenção da vida devem prevalecer sobre quaisquer outras considerações.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

(x) Aprovação.

() Rejeição.


ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI)

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ___ de ___ de 2024.

